

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022

Apensado: PL nº 2.068/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.994, de 2022, que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O autor da iniciativa em análise tem por objetivo evitar a subnotificação de casos de maus tratos e violência contra pessoas com deficiência, em especial por parte de servidores públicos.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, de autoria do Deputado Luciano Ducci, apensado à proposta principal, tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra pessoa com deficiência.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os



artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à proteção de direitos das pessoas com deficiência.

A proposição principal intenta estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Para tanto, insere dois parágrafos no art. 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretendendo responsabilizar o autor da infração na forma do crime de omissão de socorro, quando se tratar de particular, e de prevaricação, quando se tratar de funcionário público.

Já o Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, traz um tipo penal autônomo para criminalizar essa conduta.

Sobre o tema, cabe informar que os dados internacionais da Organização Mundial de Saúde sobre violência em relação às pessoas com deficiência revelam que, em alguns países, um quarto desse público sofre maus-tratos. Além disso, pesquisas mostram que a violência praticada contra quem tem deficiência é maior em relação às demais.

No Brasil, não se produziram até o momento dados e estatísticas específicos em relação à violência praticada contra a pessoa com deficiência. Sabe-se, no entanto, que a prática sempre está associada a fatores sociais, culturais e econômicos da coletividade que vê a deficiência como algo negativo.

São casos de maus-tratos, abandono, violência psicológica, violência física, abuso e exploração sexual, além de apropriação de recursos financeiros.



A invisibilidade social dessa violência persiste no Brasil, o que impede o conhecimento da sua real dimensão. E, se a violação de direitos não é reconhecida nem denunciada, a invisibilidade se perpetua.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é uma pessoa com deficiência.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e, por isso, não conseguem se proteger.

Cumprе esclarecer que a nossa legislação já estabelece a obrigatoriedade de notificação desses casos. A norma está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 7º) e em diversos documentos legais e infralegais. No entanto, ainda não são previstas sanções penais para aquele que tem conhecimento da violência e não a notifica.

Existe, portanto, flagrante vácuo legal.

Diante desse cenário, a pretensão das propostas legislativas ora analisadas, se tornada lei, nos possibilitará identificar os reais problemas e desenvolver estudos para combater o crime direcionado a essas pessoas, orientando a política criminal a ser seguida nesses casos. Por tais razões, elas afiguram-se extremamente meritórias.

No entanto, do ponto de vista técnico, é necessário proceder a alguns ajustes para aperfeiçoamento do texto, o que será feito através do substitutivo anexo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994, de 2022, e do Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022

Apensado: PL nº 2.068/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou de tratamento cruel ou degradante contra pessoa com deficiência:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, curador, padrasto ou madrasta da vítima”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

